



O SECTOR EUROPEU DO VINHO MODERNIZA-SE: O NOVO REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DO MERCADO VITIVINÍCOLA

Carlos Botelho Moniz (cmoniz@mlgts.pt) e Pedro de Gouveia e Melo (pgmelo@mlgts.pt)

**“Envelopes Nacionais”:
os Estados-Membros poderão
utilizar os recursos da PAC
para financiar os projectos
mais adequados às
necessidades nacionais**

**Mecanismos de intervenção
tradicionais (como as ajudas
à destilação) serão
gradualmente abolidos**

**Regime actual de direitos
de plantação será substituído
por regime de plantação
livre de vinhas**

INTRODUÇÃO

O sector vitivinícola europeu foi recentemente objecto de uma profunda reforma com a aprovação no passado dia 29 de Abril do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho¹, que estabelece a nova organização comum (“OCM”) do mercado vitivinícola (“Regulamento”). Este Regulamento é aplicável, com algumas excepções, desde o passado dia 1 de Agosto².

A reforma da OCM do vinho insere-se no âmbito da reforma da Política Agrícola Comum (“PAC”) da União Europeia actualmente em curso e tem como principais objectivos adaptar os mecanismos de intervenção existentes às realidades do mercado e promover a competitividade do sector vitivinícola europeu.

Em traços gerais, as principais alterações introduzidas pela reforma são:

- A abolição gradual de determinados regimes de ajudas que se mostraram ineficientes, libertando montantes significativos do orçamento comunitário que serão utilizados em “envelopes financeiros” nacionais postos à disposição dos Estados-Membros, os quais poderão criar programas para apoiar medidas como a promoção em países terceiros, reestruturação e a modernização de vinhas e caves. Os Estados-Membros podem também transferir estes fundos para medidas de desenvolvimento rural;
- A substituição do regime actual, muito restritivo, de direitos de plantação por um regime de plantação livre de novas vinhas a partir de 2016³, podendo os produtores recorrer a um apoio ao arranque voluntário das vinhas que sejam menos competitivas;
- A simplificação das regras sobre denominações de origem e sobre rotulagem e o alinhamento das práticas enológicas europeias com os *standards* internacionais.

O novo Regulamento vem sobretudo conferir aos Estados-Membros a possibilidade de utilizar os recursos financeiros da PAC para financiar os projectos no sector vitivinícola mais adequados às necessidades nacionais, e constitui um desafio para as autoridades nacionais e para os operadores do próprio sector, que se confrontam cada vez mais com uma concorrência crescente a nível internacional.

¹Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de Abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola e que altera determinados regulamentos, JO L 148, de 6.6.2008, p. 1. ²As regras gerais sobre os programas nacionais e sobre o novo regime de arranque voluntário são aplicáveis desde 30 de Junho de 2008; certas regras sobre o regime de pagamento único a partir de 1 de Janeiro de 2009; e as regras sobre práticas enológicas, denominações de origem e rotulagem, a partir de 1 de Agosto de 2009 (cfr. o artigo 129.º n.º 2 do Regulamento). ³Ou a partir de 2019, se um Estado-Membro quiser prorrogar o prazo de proibição de novas plantações (cfr. o artigo 90.º, n.º 6 do Regulamento).

PORQUÊ UMA REFORMA DA OCM DO VINHO

A União Europeia é responsável por cerca de 60% do vinho produzido a nível mundial, e é simultaneamente o principal consumidor, exportador e importador de produtos vitivinícolas do mundo. No entanto, o consumo de vinho tem recuado de forma constante na União Europeia nos últimos anos e, apesar de as exportações para países terceiros continuarem a aumentar, as importações de vinho dos países do “Novo Mundo” (em particular dos Estados Unidos, da Austrália, da África do Sul e do Chile) para a UE têm vindo a aumentar a um ritmo superior, estando actualmente quase ao nível das exportações. Estas circunstâncias, conjugadas com as sucessivas boas colheitas dos últimos anos na União Europeia, têm resultado em excedentes de produção consideráveis, que segundo algumas estimativas poderão chegar nos próximos anos (2010/11) a cerca de 15% da produção europeia⁴.

A primeira OCM do vinho foi estabelecida em 1962 e a sua última revisão mais recente datava de 1999, ano em que as regras existentes foram consolidadas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho⁵, agora revogado pelo novo Regulamento. Apesar de as regras relativas à OCM do vinho serem reconhecidamente complexas, sumariamente o regime em vigor até à presente reforma consistia, por um lado, num conjunto de subsídios para apoiar o sector vitivinícola europeu, entre os quais ajudas à destilação (de excedentes, de sub-produtos e em álcool), ajudas à armazenagem e ajudas a outras utilizações do mosto de uvas (como o enriquecimento do vinho e fabrico de sumos), e, por outro, num vasto conjunto de regras para controlar a produção e a comercialização do vinho, incluindo a plantação de vinhas - proibida na ausência de direitos de plantação - as práticas enológicas e a classificação e rotulagem de vinhos.

Na sequência da profunda reforma da PAC desencadeada a partir de 2003, a Comissão Europeia iniciou em Junho de 2006 um debate sobre a reforma da OCM do vinho ao publicar a comunicação *Para um sector vitivinícola europeu sustentável*⁶. Constatando que os mecanismos de intervenção “tradicionais” não se mostravam eficazes para controlar

os excedentes e que, pelo contrário, constituíam em parte um travão à competitividade do sector, ameaçada por uma concorrência crescente dos vinhos do “Novo Mundo”, a Comissão considerou várias opções para uma reforma profunda da OCM do vinho, em linha com os princípios de reforma da PAC, tendo apresentado uma Proposta de Regulamento ao Conselho da União Europeia em Julho de 2007⁷. Após discussões intensas no seio do Parlamento Europeu e do Conselho, a presidência portuguesa conseguiu obter em Dezembro de 2007 um acordo político quanto à reforma⁸, que deu origem ao Regulamento aprovado formalmente em 29 de Abril do corrente ano.

O REGULAMENTO OCM: AS PRINCIPAIS REFORMAS

“ENVELOPES FINANCEIROS NACIONAIS”: Os Estados-Membros dispõem de montantes muito substanciais para apoiar medidas adaptadas à sua situação específica através de programas de apoio nacionais (para o período de 2009-2014 estão orçamentados cerca de 340 milhões de euros para o programa a apresentar por Portugal). Estes programas de apoio podem apoiar uma ou mais das seguintes medidas: promoção em mercados de países terceiros; reestruturação e reconversão das vinhas; apoio à colheita em verde; investimentos na modernização da cadeia de produção; apoio à criação de fundos mutualistas e aos seguros de colheitas; apoio à destilação (com algumas limitações); e um regime de pagamento único aos viticultores, dissociado da produção, à semelhança do regime existente para a generalidade dos produtos da PAC após a reforma de 2003⁹.

Cada Estado-Membro é responsável pela elaboração e pela aplicação do seu programa de apoio nacional, que tem uma duração de cinco anos, o que confere aos Estados-Membros um elevado grau de flexibilidade para escolher e financiar as medidas mais adequadas às realidades nacionais. O primeiro conjunto de programas nacionais (para o período de 2008-2013) deverá ter sido apresentado à Comissão até ao passado dia 30 de Junho. Caso respeitem os requisitos do Regulamento, os mesmos programas poderão começar a ser aplicados três meses após a sua apresentação (ou seja, em princípio a partir do fim do mês de Setembro)¹⁰.

⁴Cfr. a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 22.06.2006, Para *Um Sector Vitivinícola Europeu Sustentável*, COM (2006) 319 final, p. 3. ⁵Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado do vinho, JO L 179, de 14.7.1999, p.1 (na redacção que resulta do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho de 22.10.2007, JO L 299, de 16.11.2007, p.1). Embora este regulamento tenha sido revogado pelo novo Regulamento, algumas das suas disposições continuarão em vigor por um período transitório (cfr. o artigo 128.º do Regulamento). ⁶Cfr. acima a nota n.º 4. ⁷Proposta da Comissão de 4.7.2007, COM 2007/0372 final. ⁸Cfr. o comunicado de imprensa da Comissão Europeia de 19.12.2007, IP/07/1966. ⁹Cfr. os artigos 7.º a 19.º do Regulamento OCM, bem como, no que respeita ao regime de pagamento único, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho de 29 de Setembro de 2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1) ¹⁰Cfr. o artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento.

ABOLIÇÃO PROGRESSIVA DAS AJUDAS À DESTILAÇÃO:

Para além de alguns regimes de ajudas que desaparecem com o novo Regulamento (como a ajuda à armazenagem privada e as restituições às exportações)¹¹, os mecanismos de intervenção de mercado “clássicos” são abolidos de forma progressiva, podendo ser abrangidos pelos programas de apoio nacionais, mas com importantes limitações. O apoio à destilação de crise poderá ser concedido até 31 de Julho de 2012, embora a parte do envelope nacional susceptível de ser utilizado para este efeito seja progressivamente limitada (de 20% no primeiro ano até 5% no quarto ano). De igual modo, a destilação em álcool de boca e a utilização de mosto de uvas concentrado apenas poderão ser financiadas até 31 de Julho de 2012. Os programas de apoio poderão ainda financiar a destilação de subprodutos da vinificação, mas a um nível significativamente inferior ao actual, e o álcool resultante deve ser utilizado exclusivamente para fins industriais ou energéticos, de modo a evitar distorções da concorrência¹².

ABOLIÇÃO DOS DIREITOS DE PLANTAÇÃO E REGIME DE ARRANQUE: Os direitos de plantação deverão ser abolidos até ao fim de 2015, prazo que pode ser prorrogado pelos Estados-Membros até 2018. Após essa data, cessa a proibição de plantação e poderão assim ser plantadas novas vinhas sem qualquer limitação. Durante o período transitório até 2015 mantém-se o regime de proibição de plantação, podendo os Estados-Membros conceder novos direitos de plantação ou direitos de replantação, para o que devem continuar a manter uma reserva nacional. As vinhas plantadas ilegalmente antes de Setembro de 1998 poderão ser regularizadas até 2009; no entanto, as vinhas ilegais plantadas após essa data deverão ser arrancadas, sob pena de sanções impostas pelas autoridades nacionais¹³.

Em ordem a permitir aos viticultores cessar a produção em vinhas que não sejam competitivas após a liberalização da plantação de novas vinhas, o Regulamento cria um apoio ao arranque voluntário até ao final da campanha de 2010/2011, para uma superfície total de 175.000 hectares, com um nível de prémio degressivo ao longo dos três anos (embora os Estados-Membros possam conceder uma

ajuda nacional complementar). Um Estado-Membro poderá suspender o arranque se a superfície objecto de arranque ultrapassar 8% da superfície vitivinícola total ou 10% da superfície plantada na região em causa. A Comissão poderá também suspender o arranque se a superfície exceder 15% da superfície vitivinícola total de um Estado-Membro. O arranque poderá ainda ser excluído pelos Estados-membros para vinhas situadas em montanha ou em terrenos de grande declive, bem como por razões ambientais, e não se aplica em algumas ilhas, como os Açores, a Madeira e as Canárias¹⁴. Os produtores que recorrerem ao regime voluntário de arranque terão também direito ao pagamento único por exploração.

DENOMINAÇÕES DE ORIGEM: O novo Regulamento alinha o sistema de protecção das denominações de origem (“DO”) e indicações geográficas (“IG”) do vinho com as regras comunitárias aplicáveis à generalidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios¹⁵. Entre outros requisitos, os vinhos de uma área protegida por uma DO devem ser produzidos a partir de uvas que provêm *exclusivamente* dessa área, enquanto que para os vinhos com IG pelo menos 85% das uvas utilizadas na sua produção devem ser provenientes dessa área geográfica. Os pedidos de protecção de uma DO ou IG serão apresentados a título preliminar ao Estado-Membro no qual se encontra a área geográfica em questão, e em seguida à Comissão, que detém competência para aprovar ou recusar o pedido de protecção. Os Estados-Membros devem prever um regime de protecção adequado das denominações de origem e indicações geográficas, por forma a impedir a utilização ilegal das referidas denominações. Os nomes de vinhos protegidos ao abrigo do anterior Regulamento OCM ficam automaticamente protegidos pelo novo Regulamento, devendo os Estados-membros transmitir à Comissão as necessárias informações técnicas e decisões anteriores de aprovação¹⁶. Finalmente, as menções tradicionalmente utilizadas a nível nacional para indicar que o produto tem uma DO ou IG protegida ou determinadas características específicas (como o método de produção ou envelhecimento) são objecto de protecção, em termos a definir pela Comissão.

¹¹São suprimidos com o novo Regulamento as ajudas à armazenagem privada, à destilação de vinho de castas de dupla apreço, à armazenagem pública de álcool e ao mosto para sumo de uva, bem como as restituições à exportação (cfr. a apresentação da Comissão de 22.01.2008 sobre a reforma da OCM, p. 9, disponível em http://ec.europa.eu/agriculture/capreform/wine/presentation_191207/pres191207_pt.pdf).

¹²Cfr. os artigos 16.º a 20.º do Regulamento. ¹³Cfr. os artigos 90.º a 97.º do Regulamento. ¹⁴Cfr. os artigos 98.º a 107.º do Regulamento. ¹⁵Cfr. o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 93 de 31.3.2006, p. 12). ¹⁶Cfr. os artigos 33.º a 54.º do Regulamento.

DIREITO EUROPEU E DA CONCORRÊNCIA

ESPECIAL

O SECTOR EUROPEU DO VINHO MODERNIZA-SE: O NOVO REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DO MERCADO VITIVINÍCOLA

REGRAS DE ROTULAGEM SIMPLIFICADAS: Com o novo Regulamento, as regras gerais de direito comunitário sobre a rotulagem e apresentação de produtos pré-embalados são aplicáveis ao vinho, e as regras sobre as indicações no rótulo são simplificadas, dividindo-se apenas entre indicações obrigatórias (como o título alcoométrico, a proveniência ou o importador) e facultativas. Entre estas últimas, a principal inovação é a possibilidade que todos os vinhos passam a ter de indicar no seu rótulo o ano de colheita e o nome da(s) casta(s) de vinho utilizada(s), menções que anteriormente apenas poderiam ser ostentadas por “vinhos de qualidade” (com denominação de origem ou indicação geográfica). Este aspecto da reforma pretende permitir aos vinhos de mesa concorrer mais eficazmente com os vinhos do “Novo Mundo”, para os quais tais menções são em geral permitidas. Simultaneamente, os Estados-Membros podem introduzir medidas nos direitos nacionais em ordem a garantir a veracidade das informações em causa¹⁷.

PRÁTICAS ENOLÓGICAS: O Regulamento atribui a responsabilidade pela aprovação de novas práticas enológicas ou alteração das existentes, que anteriormente pertencia ao Conselho da União Europeia (composto pelos representantes dos governos dos Estados-Membros), à Comissão Europeia, através de um Comité Regulamentar, que se baseará nas práticas enológicas recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho, e as incorporará na lista das práticas aceites pela União¹⁸.

MEDIDAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL: serão transferidos fundos para medidas de desenvolvimento rural, reservadas a regiões vitivinícolas, como investimentos em explorações, a instalação de jovens agricultores, as perdas de rendimentos decorrentes da manutenção de paisagens ou a reforma antecipada. O Regulamento apenas prevê a inscrição de montantes para este efeito para os Estados-Membros com maior capacidade histórica de produção (Espanha, França e Itália),

podendo os restantes Estados-Membros, como Portugal, optar por transferir, total ou parcialmente, os montantes postos à sua disposição nos envelopes nacionais para o desenvolvimento rural¹⁹.

COMENTÁRIO

O novo Regulamento vai provocar de forma gradual uma pequena revolução em todos os Estados-Membros onde o sector vitivinícola tem alguma expressão. Apesar de o texto final resultar de um compromisso entre a proposta original da Comissão, mais ambiciosa, e as preocupações suscitadas pelos Estados-Membros produtores e pelo Parlamento Europeu, o novo Regulamento constitui um esforço apreciável de simplificação das complexas regras da OCM do vinho, de reforço da orientação para o mercado dos apoios ao sector e da eficiência da respectiva utilização, e de limitação das condicionantes à promoção e à transformação de vinho. Os novos “envelopes nacionais” constituem ainda uma manifestação importante do princípio da subsidiariedade, e transferem o “centro de decisão” financeiro do apoio ao sector de Bruxelas para os Estados-Membros, conferindo aos mesmos a responsabilidade de utilizar da melhor forma os fundos postos à sua disposição até 2014 - uma responsabilidade significativa, sobretudo quando não é certo que após esta data a PAC revista possa ter condições de financiar tais medidas. Simultaneamente, esta nova realidade constitui um desafio para a Comissão Europeia, que deve garantir a coesão do mercado interno.

Por fim, num momento em que a concorrência no mercado do vinho se vai tornando cada vez mais global, o consumo nos países produtores de vinho europeus tende a decrescer, e os vinhos do “Novo Mundo” vêm as suas exportações a aumentar, em detrimento da produção europeia, fazem-se votos para que o novo Regulamento contribua para tornar o sector vitivinícola europeu mais eficiente e competitivo, garantindo ao mesmo tempo o equilíbrio (sempre difícil) entre a orientação para o mercado e a sustentabilidade económica, social e ambiental do mesmo sector.

¹⁷Cfr. os artigos 58.º a 60.º do Regulamento. ¹⁸Cfr. os artigos 26.º a 30.º do Regulamento. ¹⁹Cfr. o artigo 23.º do Regulamento.

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanus – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950 | 226 052 380
Fax: (+351) 226 163 810 | 226 052 399
mlgtspporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt